



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 693/2026

Assunto: Licitação regida pela Lei 14.133/2021. Pregão Eletrônico (PO) 90009/2026, destinado à *Aquisição de solução de ar-condicionado de precisão para data center, considerando serviços de instalação, configuração, garantia do fabricante e remoção de equipamentos, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Adjudicação e homologação do certame.*

Interessadas: Secretaria de Infraestrutura e Operações (SIO) / Coordenadoria de Infraestrutura (CI)

I. A Secretaria de Licitações e Contratos, com base no disposto na Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico 90009/2026, encaminha para **adjudicação e homologação** o resultado do certame, em favor da empresa **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (CNPJ 54.860.726/0001-23)** - itens 1, 2 e 3, conforme descrição a seguir:

LOTE ÚNICO: LISTA DE MATERIAIS E SERVIÇOS PARA CLIMATIZAÇÃO DE DATA CENTER					
ITEM	Tipo e unidade	Quantidade	Valor unitário máximo	Valor total máximo	Valor total proposta
01 - Equipamento de ar-condicionado de precisão InRow de 35 kW (10TR) para data center.	Material Unitário	3	R\$ 205.184,47	R\$ 615.553,40	R\$ 555.000,00
02 - Serviço de Instalação de ar-condicionado de precisão e remoção de equipamentos antigos.	Serviço Unitário	3	R\$ 96.666,67	R\$ 290.000,00	R\$ 162.000,00
03 - Serviços técnicos contínuos, em regime de atendimento 24 x 7 x 365, de manutenção preventiva, preditiva, corretiva e monitoramento on-line real-time.	Serviço Mensal	60	R\$ 9.209,00	R\$ 552.540,00	R\$ 288.000,00

II. Inconformada, a licitante **VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA. (CNPJ 08.144.338/0001-29)** registrou a **intenção de recorrer** da decisão de habilitação da empresa **THEX**. Posteriormente, **no prazo legal, apresentou suas razões de recurso**.

III. Em síntese, a **recorrente argumenta:**

"DA SÍNTESE DOS FATOS

(...) a documentação apresentada pela licitante vencedora revelou que parcela substancial da comprovação de sua qualificação técnico-operacional foi construída mediante utilização de atestados de capacidade técnica originalmente emitidos em favor da empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda., pessoa jurídica distinta da recorrida.

Para justificar a utilização desse acervo técnico, a empresa THEX apresentou documento denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos", instrumento particular firmado entre empresas privadas, por meio do qual se pretende atribuir à recorrida parte dos atestados anteriormente emitidos em favor da empresa DIAMONT. Esse instrumento prevê, inclusive, a divisão dos atestados técnicos entre as empresas THEX e ADIANT, reconhecendo que os documentos pertenciam originalmente à DIAMONT.

Na sequência, durante diligência promovida pelo Pregoeiro, a recorrida apresentou esclarecimentos e documentação complementar buscando demonstrar o atendimento aos requisitos técnicos previstos no Edital, novamente fundamentando parte significativa de sua comprovação na experiência anteriormente adquirida pela empresa DIAMONT.

(...)

DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

(...)

A Recorrente não questiona a autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, tampouco afirma que os contratos neles descritos não tenham sido efetivamente executados.

Igualmente, não se discute a capacidade técnica da empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda., nem a experiência profissional de seus responsáveis técnicos ou colaboradores.

Também não constitui objeto do presente recurso a conformidade técnica da solução ofertada pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda., uma vez que a Unidade Técnica concluiu pelo atendimento das especificações constantes do Edital e do

Termo de Referência sob esse aspecto.

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração é estritamente jurídica e encontra-se limitada à análise da legalidade da decisão que declarou habilitada a empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda., especificamente quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no Edital.

Pretende-se demonstrar que a habilitação da recorrida foi fundamentada em documentos emitidos em favor de pessoa jurídica distinta, cuja utilização foi justificada mediante instrumento particular denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos", documento que, embora produza efeitos entre seus signatários, não possui aptidão jurídica para alterar a titularidade dos atestados perante terceiros nem para suprir os requisitos objetivos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

Em outras palavras, a presente irresignação não está fundada na alegação de inexistência de experiência técnica, mas na ausência de demonstração válida de que a experiência operacional originalmente adquirida por outra pessoa jurídica possa ser utilizada para comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida perante a Administração Pública.

(...)

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE HABILITAÇÃO

(...)

A fase de habilitação possui natureza eminentemente objetiva, destinando-se à verificação do atendimento dos requisitos previamente definidos no instrumento convocatório. Por essa razão, a Administração não dispõe de liberdade para substituir, relativizar ou dispensar exigências editalícias, tampouco para admitir formas alternativas de comprovação que não encontrem amparo no próprio Edital ou na legislação de regência.

A objetividade do julgamento exige que todos os licitantes sejam submetidos exatamente aos mesmos critérios de qualificação, preservando-se a igualdade de condições na disputa e evitando que soluções interpretativas casuísticas acabem por favorecer determinado concorrente em detrimento dos demais participantes do certame.

No caso em exame, o Edital estabeleceu critérios específicos para a comprovação da qualificação técnico operacional, definindo expressamente quais documentos seriam aptos a demonstrar a experiência anteriormente adquirida pelo licitante.

Esses requisitos não possuem caráter meramente formal. Ao contrário, constituem mecanismos destinados a assegurar que a futura contratada efetivamente detenha experiência compatível com a complexidade do objeto licitado, permitindo à Administração avaliar, de forma objetiva, a capacidade da empresa para executar satisfatoriamente o contrato.

(...)

DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PREVISTOS NO ITEM 8.20 DO EDITAL

A decisão recorrida não merece prosperar porque a documentação apresentada pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. não demonstra, na forma exigida pelo Edital, o atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no item 8.20.

8.20. *A LICITANTE deverá apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu bens e serviços compatíveis com o objeto da licitação, em papel timbrado, com assinatura, identificação e telefone do emitente, observando os seguintes critérios:*

Ao disciplinar a habilitação técnica, o instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos destinados a comprovar que o licitante possui experiência anterior compatível com a complexidade do objeto licitado, exigindo a apresentação de documentação apta a demonstrar a execução de serviços com características, quantidades e níveis de complexidade equivalentes aos pretendidos pela Administração.

(...)

A comprovação da qualificação técnico-operacional constitui mecanismo de proteção do interesse público, permitindo que a Administração selecione empresa que efetivamente tenha demonstrado capacidade para executar objeto de natureza semelhante, reduzindo riscos de inadimplemento contratual e assegurando maior segurança à futura contratação.

No caso concreto, entretanto, verifica-se que parcela significativa da experiência utilizada para fins de habilitação foi demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por terceiros em favor das empresas DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda. e DIAMONT Equipamentos Especiais Ltda., pessoas jurídicas distintas da licitante declarada habilitada. Os documentos juntados aos autos evidenciam que os respectivos contratantes certificaram a execução dos serviços pela DIAMONT, e não pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda.

(...)

Os atestados de capacidade técnica apresentados identificam como contratada e executora dos respectivos serviços a empresa DIAMONT, revelando que a experiência operacional certificada foi adquirida por pessoa jurídica diversa daquela que atualmente participa do certame.

Não se trata, portanto, de mera divergência cadastral ou de alteração de razão social, mas da utilização de documentos expedidos em favor de sujeito jurídico distinto, dotado de personalidade própria, patrimônio próprio e histórico contratual próprio.

(...)

A circunstância de a empresa recorrida alegar possuir vínculo societário ou empresarial com a empresa emissora da experiência operacional não afasta a necessidade de observância das regras expressamente estabelecidas no Edital para comprovação da qualificação técnica.

Isso porque o requisito previsto no item 8.20 não se satisfaz mediante demonstração indireta da existência de relação empresarial entre sociedades, mas exige a comprovação objetiva de que a própria licitante atende às condições técnicas estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Em outras palavras, a análise da habilitação deve recair sobre a documentação da empresa que efetivamente disputa a licitação, e não sobre a experiência acumulada por terceiros, salvo nas hipóteses excepcionalmente admitidas pela legislação e expressamente previstas no Edital.

No presente caso, entretanto, a Administração considerou suficiente documentação emitida em nome de pessoa jurídica diversa, admitindo que a recorrida se beneficiasse de experiência operacional cuja vinculação jurídica à sua esfera patrimonial e operacional constitui precisamente o ponto controvertido deste recurso.

(...)

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 8.24 DO EDITAL

(...)

É certo que o próprio Edital prevê exceções à regra geral, como ocorre na hipótese de matriz e filial, disciplinada no item 8.25. Entretanto, não há qualquer previsão que autorize a utilização, para fins de habilitação, de documentos emitidos em nome de pessoa jurídica diversa em razão de alegada cisão societária ou de instrumento particular de atribuição de atestados técnicos.

Ao admitir essa documentação como suficiente para comprovação da qualificação técnica da recorrida, a decisão administrativa acabou por ampliar as exceções previstas no Edital, conferindo eficácia habilitatória a documentos emitidos em nome de terceiros sem que houvesse previsão editalícia ou fundamento legal específico que autorizasse tal interpretação.

Desse modo, a aceitação dos atestados emitidos em favor de pessoas jurídicas distintas da licitante revela-se incompatível com a disciplina estabelecida pelo item 8.24 do Edital, circunstância que reforça a ilegalidade da decisão que declarou habilitada a empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO "TERMO DE CISÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS" COMO MEIO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Conforme demonstrado no tópico anterior, parcela significativa da qualificação técnico-operacional apresentada pela empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. decorre de atestados originalmente emitidos em favor da empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda., cuja utilização foi justificada mediante documento denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos".

Todavia, referido instrumento particular não possui aptidão jurídica para produzir os efeitos que lhe foram atribuídos na decisão recorrida.

Isso porque a capacidade técnico-operacional não constitui bem patrimonial disponível, passível de divisão, cessão ou transferência por mera manifestação de vontade entre particulares.

Ao contrário, trata-se de atributo jurídico decorrente da efetiva execução anterior de contratos com características compatíveis com o objeto licitado, cuja comprovação ocorre por meio de atestados emitidos pelos respectivos contratantes em favor da pessoa jurídica que executou os serviços.

(...)

Os documentos apresentados demonstram que os contratos cujos atestados foram utilizados para fins de habilitação foram celebrados e executados pela empresa DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda.. Posteriormente, empresas privadas celebraram instrumento denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos", por meio do qual convencionaram dividir entre si o acervo técnico anteriormente constituído.

Todavia, embora esse ajuste possa disciplinar relações internas entre seus signatários, ele não possui eficácia para alterar fato histórico já consolidado, qual seja, a identidade da empresa que executou os respectivos contratos.

A Administração Pública, ao examinar a qualificação técnico-operacional dos licitantes, não está chamada a reconhecer negócios jurídicos privados destinados a redistribuir experiências empresariais pretéritas, mas sim a verificar se a empresa participante do certame demonstrou, na forma prevista no Edital, haver executado anteriormente serviços compatíveis com o objeto da contratação.

(...)

A decisão recorrida, ao atribuir eficácia externa ao referido instrumento para fins de habilitação, acabou por admitir modalidade de comprovação da qualificação técnico-operacional que não encontra respaldo no Edital nem na Lei nº 14.133/2021, afastando-se dos critérios objetivos que devem reger o julgamento da documentação apresentada pelos licitantes.

Por essa razão, a utilização do denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos" não se revela juridicamente suficiente para demonstrar que a empresa THEX Sistemas de Climatização Ltda. preenche, por si própria, os requisitos de qualificação técnico-operacional exigidos no presente certame, impondo-se a reforma da decisão que a declarou habilitada.

DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO

A decisão recorrida também merece reforma porque a demonstração da alegada reorganização societária invocada para justificar a utilização dos atestados emitidos em favor da empresa DIAMONT não integrou a documentação originalmente apresentada para fins de habilitação, tendo sido apresentada apenas posteriormente, em resposta à diligência promovida pela Administração.

Embora a realização de diligências seja admitida pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento destinado ao esclarecimento de informações ou ao saneamento de falhas formais, tal faculdade não autoriza a apresentação extemporânea de documentos indispensáveis à comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação.

No caso em exame, a própria empresa recorrida fundamenta a utilização dos atestados emitidos em favor da DIAMONT na alegada cisão parcial da sociedade, fazendo referência expressa à 13ª Alteração Contratual daquela empresa. Se essa reorganização societária constitui o fundamento jurídico que justificaria o aproveitamento dos atestados por pessoa jurídica diversa, sua comprovação deveria acompanhar a documentação de habilitação, permitindo à Administração e aos demais licitantes verificar, desde o momento próprio, a suficiência da documentação apresentada.

A apresentação dessa documentação apenas após a abertura da diligência altera o panorama probatório inicialmente submetido à Administração, permitindo o complemento de requisito essencial da habilitação após o encerramento da fase destinada à apresentação dos documentos exigidos pelo Edital.

(...)

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SUCESSÃO EMPRESARIAL E DA TRANSFERÊNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Mesmo que se admita, em tese, o aproveitamento da capacidade técnico-operacional decorrente de reorganização societária, tal possibilidade exige prova inequívoca da efetiva sucessão empresarial e da transferência da unidade operacional responsável pela execução dos contratos que originaram os atestados.

No caso concreto, a empresa recorrida não comprovou documentalmente:

- transferência da unidade operacional;*
- transferência do estabelecimento empresarial;*
- transferência dos contratos que originaram os atestados;*
- transferência dos empregados vinculados à execução;*
- transferência dos ativos operacionais utilizados na execução;*
- sucessão dos direitos e obrigações dos contratos certificados;*
- anuência dos emitentes dos atestados quanto à utilização pela THEX.*

A mera identidade parcial de sócios e a apresentação de Termo Particular de Cisão de Atestados não demonstram, por si sós, a sucessão da capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ESPECÍFICA

Subsidiariamente, requer-se diligência para que a recorrida apresente: protocolo e laudo de cisão; balanço patrimonial da cisão; alteração contratual demonstrando a transferência da unidade operacional; relação dos contratos, empregados e ativos transferidos; e prova de anuência dos emitentes dos atestados. (...)"

IV. Ao final, a empresa requer:

"a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por serem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Edital;

b) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., reconhecendo-se que a documentação apresentada não atende aos requisitos de qualificação técnico-operacional estabelecidos no Edital, especialmente aos itens 8.20 e 8.24, em razão da utilização de atestados emitidos em favor de pessoas jurídicas diversas e da insuficiência jurídica do denominado "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos" para suprir tais exigências;

c) em consequência, seja declarada a inabilitação da empresa THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA., com o prosseguimento regular do certame, observada a ordem de classificação das licitantes e as demais providências previstas no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

d) subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata inabilitação da recorrida, requer seja declarada a nulidade da decisão de habilitação, determinando-se o reexame da documentação apresentada, com estrita observância das regras editalícias, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da legalidade, afastando-se a utilização de documentos e interpretações não previstas no Edital para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional;

e) por fim, requer que todas as razões ora apresentadas sejam expressamente apreciadas e enfrentadas na decisão administrativa, com a devida fundamentação, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da transparência e do devido processo administrativo."

V. Em suas contrarrazões, a THEX argumenta que:

A empresa não se apropriou indevidamente de atestados técnicos da DIAMONT, mas é sua legítima sucessora em uma cisão parcial regida pelos arts. 229 e seguintes da Lei nº 6.404/1976. A operação transferiu à THEX patrimônio, pessoal técnico, equipamentos e acervo técnico, com continuidade comprovada por três elementos centrais: (i) a Eng^a Cristiane Boson de Castro Faria Correia, responsável técnica original, hoje atua na THEX com o mesmo registro no CREA; (ii) o profissional que operava na DIAMONT hoje coordena o COP da THEX; e (iii) o Eng. Jonathan José Correia, sócio-fundador da DIAMONT, é também fundador e diretor da THEX.

Com base nisso, a defesa sustenta que a jurisprudência do TCU admite o aproveitamento de qualificação técnica em reorganizações societárias, desde que comprovada a transferência efetiva de patrimônio e pessoal. Cita o **Acórdão TCU nº 1.233/2013-Plenário**, que reconhece que *"a transferência parcial de patrimônio e profissionais decorrente de reestruturação societária de empresas pode implicar a transferência efetiva de qualificação técnica e operacional entre elas, sendo admissível, se confirmada essa hipótese, a utilização pelas empresas incorporadoras, para fins de habilitação em licitações públicas, de atestados de qualificação técnica de titularidade das incorporadas, atinentes ao acervo técnico transferido"*.

Também cita o **Acórdão TCU nº 2.444/2012-Plenário**, que estabeleceu requisitos cumulativos para validar a transferência técnico-operacional (transferência de patrimônio tangível e cultura organizacional; compatibilidade entre responsáveis técnicos; e tratamento exposto da divisão do acervo no instrumento societário), reconhecendo que tal transferência entre empresas vinculadas *"não afronta a legislação vigente e é habitualmente realizada no meio empresarial, especialmente entre empresas que apresentam sócios comuns"*.

A defesa também menciona precedentes do STJ (AREsp 2.059.873) e do TJMG (REEX 10024120750419001), que admitem o aproveitamento proporcional de atestados em casos de cisão parcial, desde que afastada a "transferência vazia" - o que, segundo a defesa, não ocorreu no caso da THEX, dada a divisão comprovada de equipamentos, pessoal e acervo técnico.

Quanto à diligência que resultou na apresentação de documentos complementares, a defesa invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o **Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário**, argumentando que tais documentos apenas comprovaram condição preexistente à sessão pública (realizada em 21/07/2026), não configurando inclusão irregular de novos documentos.

Sustenta que a sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90009/2026 respeitou a isonomia e a vinculação ao edital, e que sua inabilitação representaria excesso de formalismo diante da capacidade técnica e estrutural efetivamente demonstrada.

Alega que *ainda que o aproveitamento do acervo decorrente da reorganização seja o objeto principal da controvérsia*, sua capacidade atual é suficiente para reforçar a segurança da contratação. Informa que *a empresa possui estrutura própria e apta à execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, e que dispõe de equipe técnica qualificada, responsáveis técnicos registrados no CREA, frota operacional, estoque de peças e componentes para climatização de precisão, ferramental e instrumentos de medição, estrutura de monitoramento e coordenação operacional (COP), além de registros da pessoa jurídica e dos profissionais nos conselhos competentes*.

VI. Por fim, a recorrida requer o conhecimento de suas contrarrazões, o não provimento do recurso apresentado pela empresa Virtual, a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, *o reconhecimento de que os documentos apresentados na diligência comprovam condições preexistentes à abertura da sessão pública, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, o reconhecimento da continuidade material da capacidade técnico operacional, demonstrada pela preservação da responsabilidade técnica, do núcleo operacional, dos ativos e da estrutura organizacional, nos termos dos Acórdãos TCU nº 1.233/2013-Plenário e 2.444/2012-Plenário, e se caso remanesça alguma dúvida, e se necessário, a realização de novas diligências para confirmação dos fatos e documentos indicados*.

VII. O Sr. Pregoeiro manteve a decisão que declarou vencedora a licitante THEX, consoante os fundamentos apresentados na Informação SLC 12/2026:

A empresa THEX *apresentou atestados de capacidade emitidos em nome da empresa denominada DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda. (CNPJ 08.764.963/0001-80) alegando, como justificativa, ter havido a cisão dessa última empresa (que deu origem à THEX), na qual foram divididos, os respectivos atestados técnicos operacionais e equipamentos*.

Na sequência *foi verificada a necessidade de informações adicionais para pleno atendimento das exigências do edital, tendo sido oportunizada a juntada de documentos, pela licitante habilitada. Dentre os documentos, foram juntados: a "13ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada Empresária DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda.", o "Termo de Cisão de Atestados Técnicos e Equipamentos" e o "Protocolo e justificação da cisão parcial da sociedade Diamont Tecnologia de Climatização Ltda."*

Quanto à alegação de apresentação de documentos extemporâneos, o Sr. Pregoeiro informa que a diligência foi realizada nos termos do art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, que estabelece *"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"*. Informa também que o próprio edital do certame prevê no seu item 8.20.5 que *"O TRIBUNAL poderá realizar diligência para comprovar a autenticidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica."*, e que embora a diligência não tenha sido exatamente para comprovar a autenticidade dos atestados, o edital sem dúvidas, exige que seja oportunizada a justificativa quanto ao teor dos atestados apresentados em nome de uma terceira empresa, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional.

O Sr. pregoeiro cita ainda jurisprudência do TCU sobre o tema, em especial o Acórdão 1.211/2021:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Sobre a tese de que os atestados em nome da pessoa jurídica distinta da licitante não poderiam ser usados com base apenas no instrumento particular de termo de cisão formalizado pela empresas Diamont Tecnologia de Climatização Ltda., Thex Sistemas de Climatização Ltda. e Adiant Soluções Integradas Ltda., o pregoeiro informa que também foi juntada aos autos a 13ª Alteração Contratual da Sociedade Limitada Empresária DIAMONT Tecnologia de Climatização Ltda. o que torna incontroversa a reorganização empresarial denominada "cisão".

Em referência à habilitação da empresa Thex no quesito qualificação técnica, o Sr. Pregoeiro informa que a licitante habilitada apresentou atestados que, como acima explicado, embora sejam de pessoa jurídica distinta, fazem parte do seu acervo técnico. Para embasar o entendimento, também cita jurisprudência adotada no Acórdão nº 2444/2012 - Plenário do Tribunal de Contas da União, Autos 003.334/2012-0; Relator: Valmir Campelo:

"(...) 40. Ao discutirem acerca da transferência de acervos, Fernão Justen de Oliveira e Ana Lucia Ikenaga Wernecke comentaram:

Apenas a dissonância entre denominações sociais e CNPJ da detentora anterior e da atual dos atestados não permite que se conclua pela ausência da capacidade técnico-operacional de determinada pessoa jurídica.

As empresas não são estruturas inertes, autônomas com relação aos profissionais e aos bens que as integram. Muito pelo contrário: a organização empresarial nada mais é do que a reunião dos elementos humano e material na realização de objetivos comuns.

Importa, então, qual é a estrutura pessoal e material que fundamenta a organização empresarial à qual devem ser imputados os atos praticados. (op. cit).

41. Nota-se, portanto, que mesmo nas hipóteses de cisão, faz-se necessária a análise dos elementos efetivamente presentes na empresa agora detentora do acervo. Essa análise, embora não seja especificada no artigo transcrito,

amolda-se perfeitamente às situações em que se trata de transferência entre controladoras e suas subsidiárias integrais.

42. A partir da referida análise, pode-se aceitar que a transferência de acervo efetuada pela empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A em favor da empresa EIT - Construções S/A, que resultou no aumento de capital dessa última, teria o efetivo condão de transmitir, a essa, a capacidade técnico-operacional detida por aquela, uma vez que além da transferência de parcela de seu patrimônio tangível, teria sido transferida também parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT - Empresa Industrial Técnica S/A.

(...)

58. O TCU compreendeu, apesar do positivismo da lei, que seria possível a manutenção dos contratos nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação. A inteligência lançada em tais oportunidades foi a de que a dinâmica empresarial impõe a necessidade de alterações em suas formas de organização. Esse mesmo raciocínio, embora não tenha sido explicitado naquela ocasião, pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que a criação de subsidiárias também configura uma forma de reorganização empresarial."

Por isso, conforme o entendimento do Sr. Pregoeiro, *para que seja aceita a transferência do acervo técnico operacional, há que ser feita não apenas a transferência do patrimônio, mas também de outros aspectos que constituem a empresa (materiais, humanos, técnicos e operacionais). Assim, o ato negocial (Termo de cisão de atestados técnicos e equipamentos) que transfere o acervo da empresa cindida há que ser aceito desde que preservados elementos essenciais que sustentem e garantam a continuidade da capacidade técnica operacional.* E, analisando a questão, o Sr. Pregoeiro verifica que os elementos probatórios apresentados permitem concluir pela possibilidade de aproveitamento do acervo técnico operacional da empresa cindida.

Cita ainda, que consta no referido termo de cisão, que *"Os bens e equipamentos utilizados pela DIAMONT foram igualmente divididos, de forma proporcional, 50% para cada empresa CINDENDA, observando critérios de equivalência técnica e operacional."*

Ou seja, prossegue o Sr. Pregoeiro, *empresa cindida, s.m.j., deixou de existir, visto que esgotou seu capital social na 'cisão' realizada entre os 02 (dois) sócios, já nominados acima, bem como nos materiais/equipamentos e, ainda, acervo de qualificação técnica operacional, conforme atesta o termo de cisão juntado.* Informa também que o contrato social da empresa THEX revela como proprietário Jonathan José Correia que, como já mencionado, integrava o quadro societário, juntamente com Gabriel Richter Sandri, da empresa cindida (Diamont).

Também consta na documentação trazida aos autos, conforme cita o Sr. Pregoeiro, que as certidões de acervo técnico - CATs referentes aos atestados de capacidade técnica da DIAMONT, trazem como responsável técnica a engenheira mecânica Cristiane Boson de Castro Faria Correia, *que passou a ser responsável técnica da licitante habilitada (THEX), como comprova a 'Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e negativa de Débitos' colacionada, bem como a CAT sob o registro nº 3393517/2026.*

Quanto às alegações de que o item 8.24 do edital foi descumprido, por terem sido aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ diferente do número da licitante, o Sr. Pregoeiro observa que a regra se refere a aspectos de regularidade tributária de matriz e filiais, não se aplicando ao caso em análise nos autos. No entanto, ainda que se entenda cabível a regra para barrar a aceitação dos atestados da DIAMOND na habilitação da THEX, o Sr. Pregoeiro lembra que *a redação do item 8.24, do Edital do Pregão Eletrônico 90009/2026, é clara ao excetuar 'os documentos legalmente permitidos', donde se conclui que a documentação acostada, pela licitante habilitada, no intuito de demonstrar a ocorrência de 'reorganização empresarial' e os seus termos, seria passível de juntada, uma vez que decorre do instituto jurídico da 'cisão', expresso em Lei (art. 229 da Lei 6.404/1976).* O pregoeiro também cita o Acórdão 3056/2008 - Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que trata das considerações sobre matriz e filiais.

Em face do exposto, o Sr. Pregoeiro não acolheu as razões do recurso apresentado pela empresa VIRTUAL.

VIII. Tendo em vista a manutenção das decisões recorridas, esta unidade julgará o recurso apresentado, conforme determina o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual *o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

IX. A habilitação da empresa THEX observou a regularidade dos requisitos de qualificação técnica, tanto editalícios quanto legais. Os acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU citados pelo Sr. Pregoeiro - 1211/2021 - a respeito da possibilidade de diligência para saneamento e juntada de documentos após a sessão da licitação; 2.444/2012 - sobre a possibilidade de transferência de acervo técnico operacional; e 3056/2008 - sobre a regra de não aceitação de documentos emitidos para empresas com número de CNPJ diferente do número da licitante referir-se a matriz e filiais, reforçam a tese defendida em sua manifestação.

X. Acolho integralmente a manifestação do Sr. Pregoeiro, por seus próprios fundamentos, na forma do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999[1]), e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado. Outrossim, porque preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o resultado do Pregão Eletrônico 90009/2026 em favor da empresa **THEX SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. (CNPJ 54.860.726/0001-23), e AUTORIZO** a emissão de notas de empenho, **no valor de R\$ 717.000,00 para o presente exercício,** referente aos itens 1 e 2, e **no valor de R\$ 57.600,00, para os exercícios de 2027, 2028, 2029, 2030 e 2031,** condicionadas à respectiva disponibilidade orçamentária, referentes ao item 3.

XI. Designo fiscais da contratação os servidores indicados no documento 4, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

XII. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XIII. Após, a Secretaria de Licitações e Contratos para formalizar a contratação, bem como comunicar o resultado do certame ao respectivo gestor e fiscais por ele indicados.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] **LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.